

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

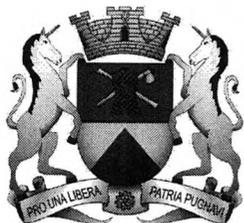
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 324/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a denominação de "Ademar Figueiredo" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 324/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a denominação de “Ademar Figueiredo” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

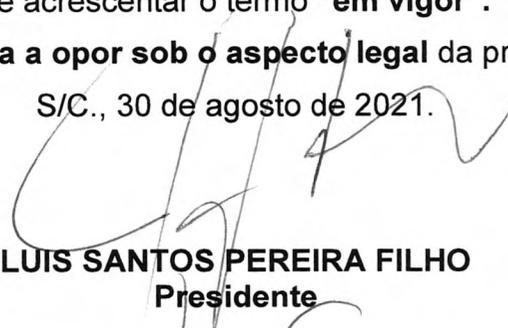
Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização da rua**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que a **Comissão de Redação** pode acrescentar o termo **“em vigor”**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator